



TRIBUNAL DE CONTAS
ÓRGÃO AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO
DA PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GRANDE ORIENTE PAULISTA
INTEGRANTE DA CONFEDERAÇÃO MACÔNICA DO BRASIL - COMAB
E DA CONFEDERAÇÃO MACÔNICA INTERAMERICANA - CMI

L.:I.:F.:

REGIMENTO INTERNO



Promulgado
Aos Sete Dias do Mês de MAIO.
Do Ano de 2016, E.:V.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

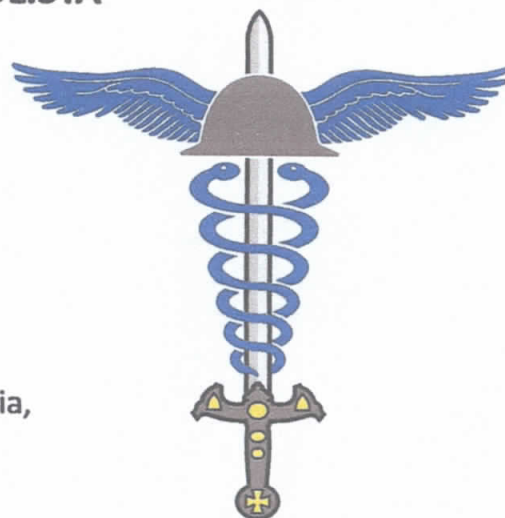
Descrição Heráldica

O caduceu, nos sugere a responsabilidade de ampla proteção ao patrimônio dos empreendimentos, de modo a ensejar a eficácia das células sociais, e pela soma delas, a felicidade das sociedades humanas.

Substituindo-se a haste do Caduceu por uma Espada Templária, conferimos à obra o sentido de Lealdade, Proteção e Honra. A Espada também é símbolo do Poder e do Mando.

O conjunto simbólico formado pelo Livro com a Chave do Alfabeto Maçônico, pela Espada apontada para o Livro, e pelo Caduceu que sustenta em suas asas uma Balança, expressa a excelência do permanente exame da administração financeira do GOP.

Internacionalmente, o Caduceu representa a pura essência contábil, prerrogativa do Tribunal de Contas conferindo a este toda a autoridade, prestígio e tradição.





TRIBUNAL DE CONTAS
ÓRGÃO AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO
DA PODEROSA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GRANDE ORIENTE PAULISTA
INTEGRANTE DA CONFEDERAÇÃO MAÇÔNICA DO BRASIL - COMAB
E DA CONFEDERAÇÃO MASÓNICA INTERAMERICANA - CMI

L.:I.:F.:

Resolução nº 02/2016 ,
De 07 de maio de 2.016, E.:V.:

REGIMENTO INTERNO DO
TRIBUNAL DE CONTAS

Os Conselheiros deste Egrégio Tribunal, no Exercício Pleno dos cargos e atribuições que lhes são conferidas pela Legislação em vigor,

Resolvem:

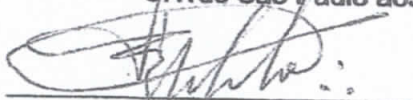
Art. 1º - Revisar, consolidar, aprovar e promulgar o presente Regimento Interno do Tribunal de Contas-GOP, Órgão Auxiliar de Controle Externo da Poderosa Assembléia Legislativa do Grande Oriente Paulista, consoante o estabelecido no inc. III, do art. 9º da Lei nº 02/2010, de 14/06/10, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Grande Oriente Paulista-GOP.

Parágrafo Único - Aplicam-se estas disposições, no que couberem, aos Processos ora em trâmite ou em procedimentos até então iniciados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua Promulgação e procedida a sua publicação no Boletim Oficial do Grande Oriente Paulista-GOP.

Dado e Traçado na Sala de Sessões do Tribunal de Contas.

Or.: de São Paulo aos 07 dias do mês de maio do Ano de 2.016, E.:V.:



Cons.: Fabio de Barros Toledo



Cons.: Odácio Machado



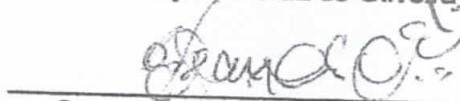
Cons.: Paulo Marcos Xavier



Cons.: Francisco Paulo Mayer



Cons.: Djalma Cruz de Oliveira



Cons.: Silvio Tadeu Cândido



TRIBUNAL DE CONTAS
ÓRGÃO AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO
DA PODEROSA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GRANDE ORIENTE PAULISTA
INTEGRANTE DA CONFEDERAÇÃO MAÇÔNICA DO BRASIL – COMAB
E DA CONFEDERAÇÃO MASÓNICA INTERAMERICANA – CMI

L.:I.:F.:
Fls. 01/12

REGIMENTO INTERNO

Disposição Introdutória

Art. 1º - É elaborado o Regimento Interno do Tribunal de Contas, Órgão Auxiliar de Controle Externo da Poderosa Assembléia Legislativa do Grande Oriente Paulista-GOP, nos termos concedidos pela Lei 02/2010, de 14/06/2010, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Grande Oriente Paulista-GOP, principalmente quanto ao que confere o inc. III, do art. 59-E e seu parágrafo Único, da Constituição do Grande Oriente Paulista-GOP, com o concurso dos artigos: 11, 12, 14, 15, 16, 21, 22 e 34, consolidados da supra referida Lei.

Art. 2º - A natureza, a competência e a jurisdição do Tribunal de Contas estão definidas no Título I, Capítulos: I, II e III de mencionado Diploma Legal atrás referido.

Título I

Da Estrutura Operacional do Tribunal de Contas

Art. 3º - O Tribunal de Contas está operacional e estruturalmente composto como segue:

- I) Tribunal Pleno
- II) Corregedoria
- III) Câmaras
- IV) Secretaria Executiva

Capítulo I

Da Composição e Competência Executiva do Tribunal Pleno

Art. 4º - A composição do Tribunal Pleno está definida no art. 59-B da Magna Carta do Grande Oriente Paulista - GOP, já consolidado.

Parágrafo Primeiro: A coordenação dos Trabalhos é atribuição da Presidência.

Parágrafo Segundo: Cabe ao Tribunal Pleno o tratamento "Egrégio".

Art. - 5º Compete ao Tribunal Pleno, atendendo ao que estabelece a Lei Orgânica nº 02/2010, de 14/06/2010:

- I) Apreciar e decidir Pedido de Reconsideração interposto pela(s) parte(s);
- II) -Apreciar e decidir pedido de esclarecimento ou implementação de outras diligências oriundas da Poderosa Assembléia legislativa - PAL, relativo ao Parecer Prévio;
- III) - Apreciar e decidir sobre atos pertinentes a despesa ocorrida de natureza reservada ou prospectadas em processo de instrução na respectiva Câmara;
 - a) É dever do Conselheiro Relator do respectivo Processo notificar comprovadamente a ocorrência ao Presidente do Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS
ÓRGÃO AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO
DA PODEROSA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GRANDE ORIENTE PAULISTA
INTEGRANTE DA CONFEDERAÇÃO MAÇÔNICA DO BRASIL - COMAB
E DA CONFEDERAÇÃO MASÓNICA INTERAMERICANA - CMI

L.O.F.
Fls. 02/12

- IV) - Apreciar, decidir e ou aclarar duvidas que lhes forem submetidas pelo Presidente e ou Conselheiros sobre matéria atinente ao Tribunal de Contas, inclusive as relativas à obediente execução deste Regimento Interno;
- V) - Apreciar e recomendar o arquivamento de Processo consoante estabelecido na supra referida Lei Orgânica do Tribunal de Contas - GOP;
- VI) - Apreciar e encaminhar a quem de direito sugestão de solução de eventual pendência apontada sobre "Relatórios" e "Pareceres" apresentados pela Corregedoria do Tribunal de Contas;
- VII) - Promover a distribuição dos processos ou das tarefas decorrentes do exercício das prerrogativas conferidas pela Magna Carta do Grande Oriente Paulista - GOP , com o concurso do que nisso se aproveitar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, seus artigos e parágrafos;
- VIII) - Oitiva do Relator da respectiva Câmara, em Sessão Plenária, concernente a Processos ali em curso de instrução; e
- IX) - Oitiva, seqüencialmente, da Corregedoria e da Vice-Presidência.

Seção I
Competência de Natureza Administrativa

Art. 6º - Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

- I) - Apreciar e decidir sobre assunto de cunho relevante, de natureza administrativa, encaminhada pela Presidência ou Conselheiro;
- II) - Revisar, alterar ou modificar o Regimento Interno, desde que não contrarie Normas Constitucionais ou da Lei Ordinária do Tribunal de Contas;
- III) - Apreciar, equacionar e decidir sobre dúvidas formuladas pela Presidência ou Conselheiros acerca de matéria de ordem jurídica ou contábil ou de execução de procedimento previsto neste Regimento Interno;
- IV) - Apreciar e decidir sobre a Proposta Orçamentária Anual do Tribunal de Contas, apresentado pela Presidência, de modo a atender a todos os encargos previstos para o respectivo ano fiscal; e
- V) - Apreciar, "ad referendum", a movimentação financeira do Tribunal de Contas, ocorrida no mês findo, apresentada pela Presidência.



TRIBUNAL DE CONTAS
ÓRGÃO AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO
DA PODEROSA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GRANDE ORIENTE PAULISTA
INTEGRANTE DA CONFEDERAÇÃO MAÇÔNICA DO BRASIL - COMAB
E DA CONFEDERAÇÃO MASÔNICA INTERAMERICANA - CMI

L.I.F.
Fls. 03/12

Capítulo II
Das Sessões

Art. 7º - O Tribunal de Contas reúne-se na sede do Grande Oriente Paulista - GOP:

I - Em Sessão Plenária Ordinária, mensalmente, preferencialmente no primeiro sábado útil, com início às 9 horas, podendo estender-se até as 12 horas.

II - O dia, hora e mês da realização da Sessão Plenária Extraordinária ou Magna, previamente designada em Sessão Plena, deverão constar do respectivo Edital Convocatório.

Parágrafo Único: A Sessão Plenária Ordinária é franqueada a Mestre Maçons, jurisdicionados ao Grande Oriente Paulista - GOP.

Seção I
Do Período de Recesso

Art. 8º - O Tribunal de Contas estará em recesso no decorrer do período de 15 de dezembro até 31 de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo Primeiro: No período cominado no caput deste artigo, o Presidente poderá tomar medidas que entender cautelares, sujeitas ao "ad referendum" do Tribunal Pleno, com vistas à preservação das atribuições constitucionais do Órgão.

Parágrafo Segundo: De igual forma poderá convocar sessão extraordinária do Tribunal Pleno face às circunstâncias que julgar de natureza urgente e urgentíssima ou ainda de caráter inadiável.

Capítulo III
Das Câmaras

Art. 9º - O Tribunal de Contas é constituído de duas Câmaras.

I - Em uma delas, preferencialmente, devem tramitar processos próprios de natureza "Tributária, Orçamentária e Patrimonial" - (TRIOP).

II - Na outra, preferencialmente, tramitam processos relativos à fiscalização de natureza "Contábil e Financeira" - (COFIN).

Art. 10º - Cada Câmara é composta por três Conselheiros sendo um deles, por força da Lei Orgânica, objeto da indicação referendada pelo Sereníssimo Grão Mestre do Grande Oriente Paulista - GOP.

Art. 11º - O Relator do processo em curso de instrução poderá convocar, a qualquer tempo, os Conselheiros integrantes de sua câmara, com antecedência mínima de dez dias, para deliberação circunstancial ou conclusiva.



TRIBUNAL DE CONTAS
ÓRGÃO AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO
DA PODEROSA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GRANDE ORIENTE PAULISTA
INTEGRANTE DA CONFEDERAÇÃO MAÇÔNICA DO BRASIL - COMAB
E DA CONFEDERACIÓN MASÓNICA INTERAMERICANA - CMI

L.:I.:F.:
Fls. 04/12

Seção I
Da Convocação da Câmara e
Dos Prazos em Diligência

Art. 12 - O prazo razoável a ser concedido ao órgão em fiscalização para o atendimento do requisitado e ou atendimento das exigências é de competência do Conselheiro Relator.

Parágrafo Único: O prazo a ser concedido deverá atender ao princípio da razoabilidade, considerados o volume e tempo de trabalho exigidos ou requisitados para o cumprimento da obrigação.

Capitulo IV
Da Corregedoria

Art. 13° - Compete a Corregedoria, principalmente, a correição dos Processos em Trâmite via apresentação de "Relatório" ou "Parecer".

Parágrafo Primeiro: Atender solicitação da Presidência para apresentação de "Parecer" sobre matéria em transito ou de interesse do Egrégio Tribunal de Contas.

Parágrafo Segundo: Na última sessão do ano maçônico deverá apresentar ao Tribunal Pleno.

I - Relatório circunstanciado sobre o estado dos processos em trâmite destacando cumprimento de prazos das intimações levadas a efeito.

II - Relatório pertinente ao acompanhamento da execução da verba orçamentária atribuída ao Egrégio Tribunal de Contas.

Titulo II
Dos Cargos Eletivos,
Da Eleição e da Posse da Mesa Diretora
Das Competências e Das Responsabilidades

Capitulo I
Dos Cargos Eletivos

Art. 14° - São considerados cargos eletivos:

- a) Presidência;
- b) Vice-Presidência; e
- c) Corregedoria;



TRIBUNAL DE CONTAS
ÓRGÃO AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO
DA PODEROSA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GRANDE ORIENTE PAULISTA
INTEGRANTE DA CONFEDERAÇÃO MAÇÔNICA DO BRASIL - COMAB
E DA CONFEDERAÇÃO MASÓNICA INTERAMERICANA - CMI

L.:I.:F.:
Fls. 05/12

Seção I
Época da Eleição

Art. 15° - A eleição da Mesa Diretora realizar-se-á, em escrutínio secreto, logo após o encerramento da última Sessão Ordinária do mês de junho, ou em caso de vaga eventual na primeira Sessão Ordinária seguinte, exigida sempre a presença da maioria absoluta dos Ilustres Conselheiros.

Art. 16° - Em qualquer das hipóteses, o resultado apurado será anunciado de imediato;

Seção II
Do Ato Eleitoral

Art. 17° - O Presidente em exercício coordena os trabalhos inerentes ao ato eleitoral.

Art. 18° - É competência do Conselheiro Corregedor, em exercício, a fiscalização, a apuração e a contagem dos votos e a Lavratura do respectivo Traçado de natureza eleitoral.

Parágrafo Único: Após a Leitura e Aprovação do Traçado não caberá qualquer recurso sobre a legalidade do Ato Eleitoral realizado.

Art. 19° - O Presidente em exercício fará a Proclamação da Mesa Diretora Eleita para o ano maçônico designado e que segue.

Parágrafo Primeiro: Caso o Presidente em exercício tenha sido reeleito a "Proclamação" deverá ser efetuada pelo Conselheiro Decano ou o de maior idade maçônica.

Parágrafo Segundo: Permanecerão no cargo o Presidente e o Vice-Presidente em exercício até a posse de seus sucessores.

Capítulo II
Da Posse da Mesa Diretora

Art. 20° - A posse da Mesa Diretora dar-se-á seqüencialmente ao ato cominado no caput do artigo décimo nono retro.

Parágrafo Primeiro: O Mandato de cada cargo da Mesa Diretora será de um ano Maçônico, permitida a reeleição de cada membro enquanto integrante do Egrégio Tribunal de Contas-GOP.

Parágrafo Segundo: Em eventual afastamento, licença ou renúncia do Conselheiro Corregedor ao cargo, assume interina e cumulativamente o Vice-Presidente até que se promova a regularização com nova eleição do Conselheiro saído.



TRIBUNAL DE CONTAS
ÓRGÃO AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO
DA PODEROSA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GRANDE ORIENTE PAULISTA
INTEGRANTE DA CONFEDERAÇÃO MAÇÔNICA DO BRASIL - COMAB
E DA CONFEDERAÇÃO MASÓNICA INTERAMERICANA - CMI

L.:l.:F.:
Fls. 06/12

Capítulo III
Das Competências e das Responsabilidades da
Mesa Diretora

Seção I
Da Presidência

Art. 21º - Compete ao Presidente do Tribunal de Contas:

- I.- Presidir as Sessões plenárias e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal e de sua secretaria;
- II - Representar o Tribunal perante os Poderes do Grande Oriente Paulista;
- III - Dar seguimento a pedido de informação nele protocolada;
- IV - Velar pelas prerrogativas constitucionais do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir sua Lei Orgânica e seu Regimento Interno;
- V - Convocar sessão extraordinária do Tribunal Pleno;
- VI - Proferir voto de desempate em processo submetido ao Plenário;
- VII - Votar quando chamado para apreciar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Executivo;
- VIII - Dar conhecimento ao Plenário das Pranchas recebidas e do encaminhamento dessas;
- IX - Decidir questão administrativa ou, quando considerá-la relevante, sortear relator para submetê-la ao Plenário, resguardada matéria de competência do Conselheiro Corregedor;
- X - Submeter ao Plenário proposta relativa a projeto de lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo ou de atos administrativos ao Poder Executivo;
- XI - Despachar os processos em trâmite, documentos de natureza urgente e determinar a realização de inspeção na hipótese de afastamento legal do Conselheiro Relator, quando não houver substituto;
- XII - Presidir o Ato de Distribuição;
- XIII - Notificar, de imediato, à Poderosa Assembléia Legislativa a renúncia de Conselheiro ao mandato e requerer a correlata recomposição;
- XIV - Peticionar à Poderosa Assembléia Legislativa-GOP, aos sete meses anteriores ao término do Mandato dos Conselheiros em Exercício, pronunciamento sobre a "Recondução" e ou a "Indicação", para o Mandato seguinte; e
- XV - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário.

Seção II
Da Vice-Presidência

Art. 22º - O Vice-Presidente, substitui o Presidente na ausência ou impedimento eventual, subsidiariamente, poderá somar, no que couber, a força de trabalho de qualquer das Câmaras.

Parágrafo Único: - O Vice-Presidente permanece no exercício da Presidência até a posse do novo titular.



TRIBUNAL DE CONTAS
ÓRGÃO AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO
DA PODEROSA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GRANDE ORIENTE PAULISTA
INTEGRANTE DA CONFEDERAÇÃO MAÇÔNICA DO BRASIL - COMAB
E DA CONFEDERACIÓN MASÓNICA INTERAMERICANA - CMI

L.:I.:F.:
Fls. 07/12

Art. 23° - Na ausência eventual, concomitante, do Presidente e do Vice-Presidente, a substituição é conferida, por primeiro, ao Conselheiro Corregedor ou ao mais antigo Conselheiro em exercício.

Parágrafo Único: Em eventual afastamento, licença ou renúncia do Conselheiro Corregedor ao cargo, assume interina e cumulativamente o Vice-Presidente até que se promova a regularização com nova eleição do Conselheiro saído.

Seção III
Dos Conselheiros

Art. 24° - Os Conselheiros do Tribunal de Contas tem idênticas garantias e prerrogativas constitucionais concedidas aos juízes do Tribunal de Justiça Maçônica.

Art. 25° - Durante os trabalhos, em sessão, os Conselheiros deverão estar trajados a rigor maçônico e vestidos com o Colar Distintivo do Tribunal de Contas e com o avental do rito em que estiveram colados na Maçonaria Simbólica.

Parágrafo Único: É tolerável que no dia da "Posse" o Conselheiro esteja vestido com a Faixa e Avental de Mestre Maçom ou Colar e Avental distintivo da Maçonaria Simbólica.

Art. 26° - O Conselheiro do Tribunal tem o tratamento de "Ilustre Conselheiro".

Parágrafo Único: O Conselheiro no exercício da Presidência tem o tratamento honorífico de "Eminente Presidente".

Título III
Do Ordenamento e Manutenção dos Cargos

Capítulo I
Da Perda de Mandato e
Da Vacância

Art. 27° - O Conselheiro perderá o seu mandato nas seguintes hipóteses:

- I - Não tomando posse no prazo fixado pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do GOP;
- II - Deixando de integrar o quadro, pelo menos, de uma Loja Maçônica filiada ao Grande Oriente Paulista - GOP;
- III - Passando a exercer, cumulativamente, outro cargo maçônico no Grande Oriente Paulista - GOP, incompatível com suas obrigações junto ao Tribunal de Contas, inclusive em Entidades Complementares;



TRIBUNAL DE CONTAS
ÓRGÃO AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO
DA PODEROSA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GRANDE ORIENTE PAULISTA
INTEGRANTE DA CONFEDERAÇÃO MAÇÔNICA DO BRASIL - COMAB
E DA CONFEDERAÇÃO MASÔNICA INTERAMERICANA - CMI

L.:I.:F.:
Fls. 08/12

IV - Adotando procedimento incompatível com o decoro e a ética do Tribunal de Contas;

V - Apresentando condenação criminal na justiça profana, por crime infamante, com sentença transitada em julgado;

VI - Somando 3 (três) faltas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em cada ano maçônico, sem causa justificada;

Parágrafo primeiro: a perda de mandato será declarada em processo legalmente instaurado, promovido pelo Conselheiro Corregedor, aprovado em Tribunal Pleno e homologado pela Poderosa Assembléia Legislativa-GOP;

Parágrafo Segundo: com vistas aos incisos: I, IV e V é direito do Conselheiro a apresentação escrita do contraditório e da ampla defesa;

Parágrafo Terceiro: - o preceituado nos incisos II e III, está regulado na Lei Orgânica do Tribunal de Contas - GOP; e

Parágrafo Quarto: - no tocante ao inc. VI, este está fundamentado pela Constituição do Grande Oriente Paulista - GOP

Capítulo II
Da Licença

Art. 28° - O Conselheiro poderá requerer licença por até 60 dias, nas seguintes circunstâncias:

- a) para tratamento da saúde;
- b) para viagem de caráter inadiável; e
- c) por motivo de força maior.

Parágrafo Primeiro: a Petição deverá ser dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas que considerados os motivos alegados poderá deliberar de imediato.

Parágrafo Segundo: o Pedido, conforme o caso, estará sujeito a deliberação ou ao "ad referendum" do Plenário do Tribunal.

Capítulo III
Do Traje Maçônico

Art. 29 - Os Conselheiros deverão comparecer às Sessões do Tribunal de Contas trajando-se com o Rigor Maçônico.

Parágrafo Único: É facultativa a utilização de Balandrau em Sessões realizadas a nível de Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS

ÓRGÃO AUXILIAR DE CONTROLE INTERNO
DA PODERANÇA ASSEMBLÉIAR LEGISLATIVA

INTEGRANTE DA CONFEDERAÇÃO MASONICA DO BRASIL - COMAB
E DA CONFEDERAÇÃO MASONICA INTER-AMERICANA - CMI

LEI Nº.
11.201/2002

Sessão I

Do Colar Distintivo e do Avental

- Art. 30 - Nas Sessões do tribunal de Contas os Conselheiros deverão estar vestidos:
- I - Com o Colar Distintivo do Tribunal de Contas;
 - II - Com o Avental do Rito em que estiverem acaudados.

Título IV

Secretaria Executiva

Art. 31º - É incumbência da Secretaria Executiva do Tribunal de Contas a organização e a execução de serviços auxiliares de cunho administrativo e de apoio técnico.

Art. 32º - É incumbência do secretário executivo:

- I - Encaminhar ao Presidente todas as petições protocoladas e papéis dirigidos ao Tribunal de Contas;
- II - Manter sob sua direta fiscalização e controle, permanentemente atualizados, os assentamentos dos Conselheiros;
- III - Manter sob sua guarda e conservação os arquivos, documentos, livros e autos de processos do Tribunal de Contas;
- IV - Zelar para o pleno funcionamento e conservação dos utensílios e equipamentos postos a disposição do Tribunal e sob sua guarda;
- V - Secretariar as sessões das Câmaras e do Tribunal Pleno, prestando prontamente as informações que lhe forem eventualmente solicitadas; e
- VI - Inventariar, anualmente, o referido nos incisos III e IV.

Título V

Do Rito Adotado

Art. 33 - O Tribunal de Contas adota o Rito Moderno em seus procedimentos ritualísticos.

Parágrafo Único: Em decorrência da natureza específica do Tribunal de Contas não há giro de Troco de Solidariedade.

Título VI

Das Disposições Finais

Art. 34 - Este Regimento Interno, se necessário, poderá ser revisado e alterado após decorrido um ano de sua publicação no Boletim Oficial.

Parágrafo Único: A petição de alteração estará sujeita a aprovação da maioria Absoluta dos Conselheiros.



TRIBUNAL DE CONTAS
ÓRGÃO AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO
DA PODEROSA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GRANDE ORIENTE PAULISTA
INTEGRANTE DA CONFEDERAÇÃO MAÇÔNICA DO BRASIL - COMAB
E DA CONFEDERAÇÃO MASÓNICA INTERAMERICANA - CMI

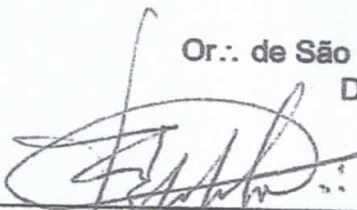
L.:I.:F.:
Fls.10/12

Art. 35 - Casos omissos serão dirimidos com o auxílio seqüencial:

- I - da legislação específica do Tribunal de Contas do Grande Oriente Paulista;
- II - da Constituição do Grande Oriente Paulista; e
- III - do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Art. 36 - Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua Promulgação, devendo, de imediato, ser publicado no Boletim Oficial do Grande Oriente Paulista-GOP.

Dado e Traçado na Sala das Sessões do
Tribunal de Contas
Or.: de São Paulo aos 07 dias do mês de Maio
Do Ano de 2.016, E.:V.:



Cons.: Fábio de Barros Toledo



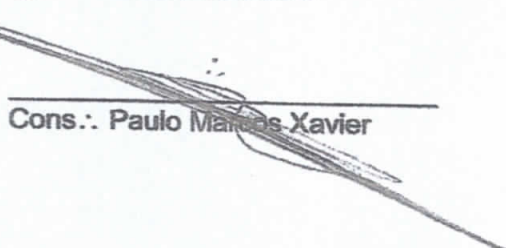
Cons.: Francisco Paulo Mayer




Cons.: Odácio Machado



Cons.: Djalma Cruz de Oliveira



Cons.: Paulo Marcos Xavier



Cons.: Sílvio Tadeu Cândido



TRIBUNAL DE CONTAS
ÓRGÃO AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO
DA PODEROSA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GRANDE ORIENTE PAULISTA
INTEGRANTE DA CONFEDERAÇÃO MAÇÔNICA DO BRASIL - COMAB
E DA CONFEDERAÇÃO MASÓNICA INTERAMERICANA - CMI

L.:I.:F.:
Fls.11/12

**ANOTAÇÕES PRÓ MEMÓRIA
AO REGIMENTO INTERNO
ANEXO I**

INTRODUÇÃO HISTÓRICA

- Em 05 fevereiro do ano de 2.008, E.:V.:, o, então, Venerável Mestre Deputado, Fábio de Barros Toledo, protocolava junto a Mesa Diretora da Poderosa Assembléia Legislativa, "Projeto de Emenda Constitucional", propondo a instituição de Tribunal Contas, Órgão Auxiliar do Poder Externo do Legislativo na esfera do Grande Oriente Paulista. O referido "Projeto", foi convertido na "Emenda Constitucional nº 001/2.009, em 06 de junho de 2.009, E.:V.:...
- Em setembro de 2.011, E.:V.:, o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro, Fábio de Barros Toledo estendia convite de colaboração maçônica, aceito pelo Ir.: Pedro Luiz Theodoro, visando à criação do respectivo "Timbre Distintivo" e da disposição das cores no Colar Distintivo, baseados nas sugestões aventadas, em princípio, pelos Ilustres Conselheiros. Desta forma, fruto da técnica, da maestria e do espírito criativo do Ir.:, Pedro Luiz Theodoro a obra foi levada a efeito e aprovada na sessão realizada em 03 de dezembro de 2.011, E.:V.:...
- Em 12 novembro de 2.011 o Em.:Pres.: da Poderosa Assembléia Legislativa, VMD Dionísio Guido, em visita de cortesia ao Tribunal de Contas e ao ensejo da discussão, em continuação, em relação ao conteúdo da ornamentação simbólica do Colar de Conselheiro, aventava a possibilidade da inclusão do Triângulo Radiante. A sugestão foi saudada e prontamente aceita.

Out:



TRIBUNAL DE CONTAS
ÓRGÃO AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO
DA PODEROSA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GRANDE ORIENTE PAULISTA
INTEGRANTE DA CONFEDERAÇÃO MAÇÔNICA DO BRASIL - COMAB
E DA CONFEDERACIÓN MASÓNICA INTERAMERICANA - CMI

L.:I.:F.:
Fls.12/12

**DO SIMBOLISMO MAÇÔNICO
DO COLAR E DO TIMBRE**

I - DAS CORES DO COLAR

- **A Branca** - Símbolo da Harmonia, da Transparência, e da Fraternidade que devem refletir nos Trabalhos do Tribunal de Contas, tendo em vista ser um Órgão Auxiliar de Controle Externo do Poder Legislativo, integrante do Grande Oriente Paulista.
- **A Preta** - Símbolo da discricção, moderação, simplicidade e respeito que os Conselheiros devem manter no decorrer de seus Trabalhos .
- **A Vermelha** - Completa as cores básicas adotadas pelo Grande Oriente Paulista.
- **As Folhas da Acácia** - Símbolo da Incorruptibilidade Maçônica e da Recompensa da Prudência.
- **As Franjas Douradas** - Ornamentam o Colar Distintivo.

II - DOS SÍMBOLOS MAÇÔNICOS DO COLAR

- **Esquadro e o Compasso Unidos** - Simbolizam que os Conselheiros em suas ações não podem se afastar da Retidão, da Justiça com Equidade.
- **O Triângulo Radiante** - Sinaliza que os Conselheiros do Tribunal de Contas, na abertura dos Trabalhos, invocam, por primeiro, a proteção do Grande Espírito Criador Do Universo, detentor do Poder da Onisciência e da Onipresença.

III - DO TIMBRE DISTINTIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS

- O conjunto simbólico formado pelo Livro (Tábua de Traçar) com a Chave do Alfabeto Maçônico, pela Espada Templário (Lealdade, Proteção e Honra) apontada para a Tábua de Traçar e pelo Caduceu que sustenta em suas asas uma Balança (Justiça e Equidade), expressa a excelência do permanente exame do Tribunal de Contas sobre a administração Contábil, Financeira e Patrimonial do Grande Oriente Paulista e de suas Entidades Complementares.



TRIBUNAL DE CONTAS
ÓRGÃO AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO
DA PODEROSA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GRANDE ORIENTE PAULISTA
INTEGRANTE DA CONFEDERAÇÃO MAÇÔNICA DO BRASIL - COMAB
E DA CONFEDERAÇÃO MASÓNICA INTERAMERICANA - CMI

L.:l.:F.:

TRIBUNAL DE CONTAS

REGIMENTO INTERNO
Índice

Descrição	Folha
Disposição Introdutória	01/12
Estrutura Operacional do Tribunal de Contas	01/12
Composição e Competência do Tribunal de Contas	01/12
Competência de Natureza Administrativa	02, 03/12
Das Sessões	03/12
Do Período de Recesso	03/12
Das Câmaras	03/12
Da Convocação da Câmara e Dos Prazos em Diligência	04/12
Da Corregedoria	04/12
Dos Cargos Eletivos	04/12
Época da Eleição	05/12
Do Ato Eleitoral	05/12
Da Posse da Administração Eleita	05/12
Da Competência e Da Responsabilidade da Presidência	06, 07/12
Da Competência e Da Responsabilidade da Vice-Presidência	07/12
Dos Conselheiros	07/12
Da Perda de Mandato e Da Vacância	07/12
Da Licença	08,12
Do Traje Maçônico	08/12
Do Colar Distintivo e do Avental	09/12
Da Secretaria Executiva	09/12
Do Rito Adotado	09/12
Das Disposições Finais	09, 10/12
Introdução Histórica	11/12
Simbolismo Maçônico - Do Colar e Do Timbre	12/12



TRIBUNAL DE CONTAS
ÓRGÃO AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO
DA PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INTEGRANTE DA CONFEDERAÇÃO MASONICA DO BRASIL - COMAB
E DA CONFEDERAÇÃO MASONICA INTERAMERICANA - CMI

L.1.1.3.1

REGIMENTO INTERNO



Promulgado
Aos Sete Dias do Mês de .MAIO.
Do Ano de 2.016, E.:V.: